



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901646/2017-23
ACÓRDÃO	3402-012.456 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA SEGURADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi proferida de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

RESTITUIÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A manifestação de inconformidade, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se destina à reanálise de matéria que já se encontre definitivamente julgada na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.455, de 18 de março de 2025, prolatado no julgamento do processo 10166.901645/2017-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (substituto integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de restituição, para tanto aduzindo que: "O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição". As informações complementares da análise de crédito identificam o PER/DCOMP objeto de decisão anterior e o processo em que a mesma foi proferida. O pedido é referente ao crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior – Código de Receita 4574.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

RESTITUIÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A manifestação de inconformidade, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se destina à reanálise de matéria que já se encontre definitivamente julgada na esfera administrativa.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e apresentou o Recurso Voluntário, o que fez com os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria e a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento do presente recurso

em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, dando integral provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para:

i) anular o v. Acórdão nº 102-001.489 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/02), determinando-se o retorno dos autos para que analise os argumentos e provas apresentados nos autos;

ii) Subsidiariamente, caso esse i. CARF entenda não ser o caso de anulação do v. acórdão, requer seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido para reconhecer o direito de crédito da Recorrente objeto do Pedido de Restituição nº 10307.12846.220711.1.2.04-0358, ante a demonstração da suficiência e da legitimidade dos créditos utilizados.

iii) Subsidiariamente, caso esse i. CARF entenda que não seja possível o julgamento imediato, requer sejam os autos baixados em diligência para apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente, tendo em vista que a i. DRJ não considerou em seu julgado as evidências materiais apresentadas pela Recorrente e que embasam seu direito de crédito (notadamente a retificação da DCTF e a demonstração contábil da origem do crédito).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Preliminarmente

Alega a Recorrente que o Acórdão recorrido deve ser anulado devido ao cerceamento do direito de defesa por falta de fundamentação adequada e por não abordar os argumentos e provas apresentadas nos autos.

Para tanto, sustenta que não há impedimento legal para que se apresente novo pedido baseado no mesmo pagamento, sendo que nunca reconheceu a inexistência ou renunciou ao seu direito. Além disso, a DRJ não se manifestou sobre a DCTF Retificadora, Razão Contábil e DACTON.

Considerando as mesmas razões que serão demonstradas em análise do mérito, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Ademais, além de as alegações apontadas em defesa não se enquadrarem na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que a decisão foi devidamente motivada, tendo a Recorrente conhecimento pormenorizado de todos os pontos controvertidos neste litígio, conforme exposto em razões recursais.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida invocada em razões de recurso.

Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de restituição da receita de código 7987 relativa ao período de apuração de 07/2006, no valor de R\$ 408.562,70, apresentado em 22/07/11.

A unidade de origem, por meio do despacho decisório de fls. 39/40, indeferiu o pedido de restituição, argumentando que: *"O crédito associado ao DARF identificado foi analisado em PER/DCOMP anteriores, que tratam do mesmo pagamento. A decisão resultante dessa análise concluiu pela inexistência de crédito remanescente, não sendo possível sua utilização em novas compensações ou para atender a pedidos de restituição."*

O ilustre julgador de primeira instância entendeu que, embora o contribuinte alegue a existência do crédito, reconheceu a validade do indeferimento ao desistir dos recursos contra a decisão administrativa e aderir ao REFIS. Dessa forma, o contribuinte concordou implicitamente com a decisão, tornando-a definitiva.

Entendo que assiste razão à conclusão adotada pela DRJ de origem, uma vez que a questão da existência ou não do direito creditório já foi definitivamente resolvida, resultando em evidente tentativa de reabrir a instância administrativa, por meio de uma via imprópria e sobre matéria já exaurida, o que não é compatível com os princípios e regras que orientam o processo.

Peço vênica para reproduzir os fundamentos adotados pelo ilustre julgador a quo:

A propósito do tema, transcreva-se lição proferida por Nelson Nery Júnior em comentário ao artigo 60 da Lei nº 9.784, de 1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como segue:

"1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato

extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453) (grifou-se)

Assinale-se ainda, quanto aos pressupostos intrínsecos aos recursos, que o **requisito da adequação** significa que a tutela invocada deve ser adequada ao direito postulado, cabendo ao autor escolher, entre as vias previstas no ordenamento jurídico, a que for cabível e apta à satisfação de seu interesse. Neste sentido, vale referir a lição do processualista Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 13ª ed., São Paulo: Lumen Juris, 2006, p. 71), para quem:

"A presença do interesse-necessidade, porém, não exclui a exigência de verificação do interesse-adequação. Em outros termos, não basta, para que se caracterize o interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja o único meio à disposição do legitimado a recorrer para que este possa alcançar situação mais favorável. É preciso ainda, para que o recurso possa ser admitido, que se tenha interposto o recurso adequado, ou seja, que se tenha interposto o recurso cabível contra o tipo de provimento impugnado." (destacou-se)

Em relação a pressupostos extrínsecos, constata-se que o interessado, embora tenha oposto manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que originalmente analisou a existência e legitimidade do direito creditório ora invocado, veio a apresentar a desistência dos recursos então formulados, adotando, pois, conduta incompatível com qualquer pretensão recursal. E, ao assim agir, reconheceu como cabível e procedente o não reconhecimento da restituição requerida e a não homologação das compensações correlatas, anuindo aos termos da decisão então proferida pela unidade de origem.

Em outros dizeres, no caso concreto, a existência ou não de direito creditório trata-se de matéria que se encontra definitivamente julgada na esfera administrativa, haja vista que as medidas adotadas pelo sujeito passivo equivalem à aquiescência para com os atos administrativos que deixou tornarem-se definitivos. Pretender – e em concreto é o que pretende o impugnante – reabrir por via imprópria instância administrativa que, relativamente à matéria, já se encontra exaurida, não guarda qualquer compatibilidade com as regras e princípios que balizam o processo.

Desta feita, falta aos argumentos direcionados à existência do direito creditório, conforme elucidado acima, requisitos essenciais ao seu conhecimento, representados pelo interesse-adequação e pela desistência expressa, restando nítida a carência do pedido formulado (de reapreciação da existência de direito creditório já indeferido em decisão administrativa definitiva anterior).

Registre-se, no que se refere à alegação do impugnante no sentido de que o pleito original dizia respeito a declaração de compensação e o atual a pedido de restituição, que o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, prescreve que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a

Fazenda Pública, ao passo que o art. 74 da Lei nº 9.430/1993, com as alterações das leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 11.051/2004, preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pelo referido Órgão. Faz-se indubitoso, pois, que a homologação ou não da declaração de compensação não dispensa o exame do direito creditório correlato, não se tratando de análises autônomas e divisíveis como quer, sem amparo normativo ou lógico, o sujeito passivo.

Por último, em relação ao pleito genérico para a realização de diligências que se entendam necessárias, tenho que, em conformidade com art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, deve ser indeferida a pretensão do contribuinte, ante as constatações acima consignadas, as quais fazem quedar-se absolutamente desnecessárias quaisquer dilações probatórias.

Com os mesmos fundamentos e, na forma autorizada pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999¹, mantenho integralmente a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.